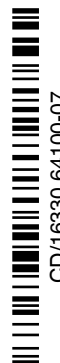




MEDIDA PROVISÓRIA Nº 744, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta e autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 744, de 2016, os seguintes artigos:

“Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por 22 (vinte e dois) membros.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - 4 (quatro) Ministros de Estado; designados pelo Presidente da República.

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - 1 (um) representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - 15 (quinze) representantes da sociedade civil, indicados através de consulta realizada à sociedade civil na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências



profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos 1 (um) conselheiro.

V – Os conselheiros indicados por seus respectivos setores serão nomeados pela Presidência da República.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º deste artigo será de 2 (dois) anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º deste artigo será de 4 (quatro) anos.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia:

II - devido a processo judicial com decisão definitiva:



III - por ausência injustificada a 3 (três) sessões do Colegiado, durante o período de 12 (doze) meses;

IV - mediante a provocação de 3/5 (três quintos) dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15 desta Lei nas suas reuniões será remunerada mediante pro labore, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia para o exercício de suas atribuições serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no caput deste artigo não poderá ultrapassar mensalmente 10% (dez por cento) da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I - deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta Lei

IV - deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V - encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião;

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei; e





VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I - à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos ou da democracia;

II - à educação ou à pesquisa;

III - à promoção da cultura ou das artes;

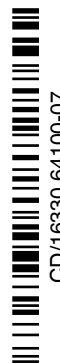
IV - à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V - à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI - à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º deste artigo, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e de direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição Federal.” (NR)





JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Curador é o espaço de participação social que garante o caráter público da Empresa de Comunicação Pública. Segundo diretrizes de organismos internacionais como OEA e ONU são estes mecanismos de participação intersetorial, com previsão de pluralidade e diversidade, os responsáveis pelos debates e pelo acompanhamento da gestão, da programação, a partir da promoção e do resguardo do interesse público, dos direitos humanos e das boas práticas jornalísticas.

A Lei que criou a EBC previu a existência de um Conselho Curador multisetorial e cujos integrantes da sociedade civil seriam indicados por mecanismos de consulta, mas designados pelo presidente da República.

No nosso entendimento, qualquer possibilidade de intervenção do Presidente da República na escolha e designação dos conselheiros que representam a sociedade civil pode caracterizar um aparelhamento do Conselho, uma vez que a última palavra caberia ao Presidente.

Neste sentido, esta emenda propõe corrigir esta distorção, reservando à sociedade civil a prerrogativa de indicar seus representantes, cabendo ao presidente apenas o ato administrativo de nomear os conselheiros indicados pelos processos autônomos de consulta conforme definido no Estatuto.

Este mecanismo aprofunda e fortalece o caráter público, autônomo e independente do Conselho Curador, para que ele cumpra integralmente com o seu objetivo de zelar pelo caráter público da comunicação desenvolvida na Empresa Brasil de Comunicação.

Sala da Comissão, 8 de setembro de 2016.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**

PCdoB/BA

